

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAIS

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, com origem no Senado Federal. O Projeto altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Quando da apresentação da proposta original, no Senado Federal, aduziu o autor, na justificação, que a proposta busca dar maior prioridade às crianças em idade mais tenra. Além disso, ainda de acordo com o autor, a proposta contribui para tonar a Lei das Prioridades mais harmônica com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê prioridade especial para pessoas com mais de 80 anos de idade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, altera o artigo 1º da Lei nº 10.048, de 2000, para prever que, dentre as pessoas idosas com 60 anos ou mais, aquelas com idade superior a 80 anos terão atendimento prioritário no âmbito do serviço público e privado. De igual modo, a proposição assegura prioridade especial às pessoas com crianças de colo de até 12 meses, no interior do grupo já contemplado pela legislação.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposição é relevante, pois reconhece que o envelhecimento é um processo heterogêneo, e que as pessoas idosas com mais de 80 anos frequentemente enfrentam maiores impedimentos.

Quanto a este último aspecto, trata-se de entendimento já positivado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003). Com efeito, o artigo 3º, § 2º, do Estatuto já prevê atenção especial aos maiores de 80 anos.

Finalmente, cabe notar que a proposta encaminhada a esta Casa Legislativa, ao delimitar a prioridade dentro do próprio grupo das pessoas idosas e das pessoas com crianças de colo, resguarda a coerência da política pública de atendimento prioritário. Mais especificamente mantém-se coerência com o caput no art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000.



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-11502

